



A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E OS IMPACTOS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PROTEÇÃO DE VALORES E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Júlio César Laureano *
Fabio Fernandes Neves Benfatti **

Resumo:

O presente artigo tem por objeto principal analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais. O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de revisão de literatura, mediante o desenvolvimento de pesquisas bibliográficas. Verificou-se que, diante da inexistência de um modelo predefinido de aplicação e da ausência de regulamentação específica, somente com especial observância aos valores e princípios constitucionais, é que haverá concretização do direito fundamental à proteção de dados pessoais, diminuindo, assim, os efeitos da colisão de normas jurídicas nesta seara.

Palavras-chave: Constituição Federal; Valores; Princípios; LGPD; Serviços Notariais e Registrais.

THE GENERAL LAW ON PROTECTION OF PERSONAL DATA AND THE IMPACTS ON BRAZILIAN NOTARY AND REGISTRY SERVICES: AN ANALYSIS FROM THE PROTECTION OF CONSTITUTIONAL VALUES AND PRINCIPLES

Abstract:

The main purpose of this article is to analyze the application of the LGPD to Brazilian notary and registry services, having as its scope the protection of constitutional values and principles. The research method used was deductive, using the literature review technique, through the development of bibliographic research. Has been verified, considering the inexistence of a predefined application model and the absence of specific regulations, only with special observance of constitutional values and principles, the fundamental right to the protection of personal data will be implemented, thus reducing the effects of the collision of legal standards in this area.

Keywords: Federal Constitution; Values; Principles; LGPD; Notary and Registry Services.

* Mestrando em Direito, Sociedade e Tecnologias pela Faculdades Londrina. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná – EMAP. Tabela de Notas no Estado do Paraná. E-mail: julio.laureano@hotmail.com

** Doutor em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Graduação em Administração. Graduação em Direito e Mestrado em Direito Negocial, ambos pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Pós-Doutorado pela Università degli Studi di Messina, UNIME, Itália. E-mail: benfatti@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

Este artigo pretende avaliar os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais em relação aos serviços notariais e registrais brasileiros, a partir da análise da proteção de valores e princípios constitucionais. Trata-se de tema que apresenta peculiar relevância diante da importância do papel desenvolvido pelos serviços notariais e registrais em favor da sociedade brasileira, notadamente atrelados ao exercício da cidadania.

O artigo foi desenvolvido tendo como problema de pesquisa a seguinte pergunta: Como instrumento de concretização de valores e princípios constitucionais, em que medida a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais impactou na atividade notarial e registral brasileira?

Como hipótese inicial, levando-se em consideração as informações apuradas a partir de um conjunto de pesquisas realizadas sobre a temática advinda pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e também com base na premissa de que este diploma normativo estampa em seu texto como sendo seu objetivo precípuo a proteção dos direitos fundamentais da liberdade, intimidade e da privacidade, bem como a tutela do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, torna-se possível afirmar, segundo os dados refletidos na bibliografia que subsidia este estudo, que a busca de concretização de valores constitucionais por meio desta norma impactou diretamente no desenvolvimento das atividades notarias e registrais brasileiras.

Como objetivo geral, a pesquisa visa avaliar se as alterações e inovações legislativas promovidas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, relacionados à atividade notarial e registral brasileira, trouxeram um real e efetivo incremento na proteção dos valores e princípios constitucionais que esta norma se propõe a tutelar. Assim, com vistas a alcançar o seu objetivo geral, os objetivos específicos do texto, que se revelam em sua estrutura em três seções, são: a) avaliar, a partir dos estudos já desenvolvidos sobre valores e princípios constitucionais, qual o âmbito específico de proteção a que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais busca concretização; b) explorar, com subsídio calcado nas pesquisas já elaboradas sobre a atividade notarial e registral, quais os valores e princípios constitucionais atendidos por estes serviços públicos; c) investigar a possibilidade de efetiva compatibilização da concretização dos objetivos advindos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com os valores e princípios constitucionais relacionados com a atividade notarial e registral brasileira.



O método de pesquisa empregado foi o dedutivo, utilizando-se da técnica de revisão de literatura, mediante o desenvolvimento de pesquisas bibliográficas sobre os temas aqui propostos, ou seja, que se relacionam com os estudos dos valores constitucionais, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e dos serviços notariais e registrares brasileiros.

2 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ADVINDA PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A sociedade tecnológica se expande de forma acelerada, o uso massificado das novas tecnologias relacionadas à informática e à rede mundial de computadores demandam o gerenciamento e armazenamento avançado de dados.

Nossas informações pessoais são disponibilizadas na internet para as mais variadas finalidades, bem assim são armazenadas na nuvem, em bancos de dados públicos e privados, em softwares, em discos rígidos etc.

O conjunto de informações concernentes aos dados pessoais expostos pelas pessoas na rede mundial de computadores, especialmente em suporte eletrônico, mas também disponibilizados em suporte físico, passaram a ter aproveitamento econômico no desempenho de vários negócios empresariais, tornando-se verdadeira matéria-prima para consecução de transações em ambiente digital.

Precisamos reconhecer os benefícios que os avanços tecnológicos e a internet nos trazem. Através do ambiente digital podemos entabular negócios jurídicos, receber e encaminhar documentos e mensagens, trabalhar, estudar, entreter-se, etc.

Por outro lado, também não podemos perder de vista e ignorar os efeitos maléficos que o ambiente digital traz consigo. Um dos efeitos mais negativos, senão o mais grave, é o atentado aos direitos fundamentais de honra, de privacidade e de proteção de dados.

Assim, nesse contexto, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), busca trazer proteção de diversos valores constitucionais, tais como o respeito à privacidade; à autodeterminação informativa; à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ao desenvolvimento econômico e tecnológico; e à inovação.

Com efeito, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trata de diversos institutos e estabelece um conjunto significativo de regras a serem observadas por toda a sociedade, notadamente no tocante à proteção dos valores e princípios constitucionais a que visa



proteção, com vistas a efetiva concretização e harmonização das normas inseridas no ordenamento jurídico, especialmente as normas jurídicas constitucionais.

A observância e o respeito aos deveres estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se revelam, pois, como pressupostos necessários para concretização não só dos direitos e garantias fundamentais, mas também se mostram com substancial importância ao próprio progresso econômico e social do país.

Nesse sentido, com vistas a corroborar com esse raciocínio, válidos são os ensinamentos apresentados por Hesse (1959, p. 21), em sua célebre obra *A Força Normativa da Constituição*, quando expressou que:

[...] a constituição não deve assentar-se numa estrutura unilateral, se quiser preservar a sua força normativa num mundo em processo de permanente mudança político-social. Se pretende preservar a força normativa dos seus princípios fundamentais, deve ela incorporar, mediante meticulosa ponderação, parte da estrutura contrária. *Direitos fundamentais não podem existir sem deveres*, a divisão de poderes há de pressupor a possibilidade de concentração de poder, o federalismo não pode subsistir sem uma certa dose de unitarismo.

Essencialmente, as normas jurídicas constitucionais são aquelas constantes na própria Constituição, abarcando a produção decorrente do poder constituinte originário e também as normas inseridas posteriormente pelo poder constituinte derivado (KUMPEL; VIANA, 2018, p. 61).

A partir desse quadro podemos lembrar da teoria do ordenamento jurídico apresentada por Bobbio (2014, p.52), ocasião em que afirma que: “Em cada ordenamento jurídico, o ponto de referência derradeiro de todas as normas é o poder originário, isto é, o poder para além do qual não existe outro sobre o qual o ordenamento jurídico possa encontrar justificação.”.

Ainda, em Bobbio (2014, p. 53), podemos verificar que o poder originário é a *fonte das fontes*, devendo, pois, nestas condições, todas as demais fontes do ordenamento jurídico se submeter à fonte maior, qual seja, a Constituição.

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece em seu artigo 1º, seu objetivo precípuo de proteger os direitos fundamentais da liberdade, da intimidade e da privacidade, bem como a tutela do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com efeito, podemos observar que, embora os princípios constitucionais se relacionem com os valores constitucionais, eles não se confundem entre si. Nesse sentido, sobre a distinção existente entre princípios e valores, Ávila (2012, p. 87) ressalta que:



Os princípios relacionam-se aos valores na medida em que o estabelecimento de fins implica qualificação positiva de um estado de coisas que se quer promover. No entanto, os princípios afastam-se dos valores porque, enquanto os princípios se situam no plano deontológico e, por via de consequência, estabelecem a obrigatoriedade de adoção de condutas necessárias à promoção gradual de um estado de coisas, os valores situam-se no plano axiológico ou meramente teleológico e, por isso, apenas atribuem uma qualidade positiva a determinado elemento.

Assim, muito embora não desconhecemos que a teoria axiológica dos princípios de Alexy (2002, p. 145) preconiza que princípios constitucionais são compreendidos essencialmente como valores, temos que há uma distinção entre princípios e valores, como aponta Ávila, entretanto, é de rigor entendermos que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais busca não só a proteção de princípios constitucionais, trazendo uma reflexão acerca do agir humano, mas também busca a concretização de valores constitucionais, eis que empreende no sentido da ação humana do ponto de vista da teleologia.

Nessa senda, também é curial apontarmos para distinção existente entre direitos e garantias fundamentais, eis que o art. 5º, da Constituição Federal de 1988, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos como sendo espécie do gênero direitos e garantias fundamentais, entretanto o texto constitucional não define com exatidão o real delineamento das distinções existentes.

Em verdade, as garantias constitucionais possuem caráter instrumental, vale dizer, não são um fim em si mesmas. São, efetivamente, mecanismos criados para proteger os direitos fundamentais e assegurar a sua afetividade. Já os direitos fundamentais são bens e vantagens inseridos na norma constitucional.

Nesse caminho, também é de substancial relevância destacar a existência de diferenças encontradas na análise dos direitos fundamentais em relação aos direitos humanos, não obstante se possa perceber substanciais convergências.

É nesse sentido que Sarlet (2021, p.24) assevera que:

Nessa perspectiva, parte-se do pressuposto de que direitos humanos são aqueles reconhecidos e protegidos no âmbito do sistema internacional (universal e regional) dos tratados (convenções) de direitos humanos, editados pelos órgãos (organismos) competentes para tal efeito, ao passo que direitos fundamentais são aqueles (humanos ou não) consagrados expressa ou implicitamente – na esfera do direito constitucional de cada Estado,



mesmo que este não tenha ratificado, ou então aderido apenas em parte aos tratados internacionais.

Assim, com vistas a seguirmos na análise da problemática proposta neste artigo, qual seja, analisar qual o âmbito de proteção constitucional a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais busca tutelar, nos restringiremos deliberadamente a tecer essas breves considerações, notadamente pontuais, sobre valores e princípios constitucionais, bem como acerca da teoria dos direitos fundamentais.

Com efeito, passaremos de imediato à análise dos direitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, de liberdade, da tutela do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural e de privacidade, eis que expressamente tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, possibilitando-se, assim, a compreensão da extensão da proteção constitucional advinda por este diploma normativo.

2.1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, A LIBERDADE, O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE, A PRIVACIDADE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A compreensão da dignidade da pessoa humana, enquanto preceito constitucional, se manifesta conectada com a noção de justiça, demandando uma percepção que envolve parâmetros éticos, morais e, conseqüentemente, jurídicos (VELOSO et al., 2012, p.177).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana se revela como “elemento axiológico objetivo de caráter indisponível que, associado aos direitos invioláveis que lhe são inerentes, na solidariedade social, configura o fundamento último da ordem política e da paz social”. (VELOSO et al., 2012, p.185).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se apresenta, pois, como verdadeira ferramenta de salvaguarda da dignidade da pessoa humana, em detrimento das injustiças e abusos manifestados das mais variadas formas em ambiente digital, que se mostra como um verdadeiro *novo mundo*.

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais deve ser compreendida e concebida como ferramenta de preservação da sobrevivência da espécie humana dentro desse universo digital.



Os avanços tecnológicos que culminaram e possibilitaram a existência da denominada *sociedade em rede* (CASTELLS, 2005), demandam do ordenamento jurídico e da própria população uma ampliação de assimilação dos institutos que garantem o exercício da vida em sociedade, exigindo-se uma conscientização aperfeiçoada e afinada do direito.

Trata-se, pois, de um novo sentido humano que se desenvolve a partir da percepção do princípio da dignidade da pessoa humana – um rearranjo, que se revela como instituto a ser desenvolvido para que tenha aplicabilidade em ambiente digital.

Seja qual tecnologia for, seja em ambiente virtual ou não, o ser humano nunca poderá se tornar meio para consecução de algo, mas, sim, um fim em si mesmo. Convém destacar as sábias palavras exaradas por Kant (1964, p.90):

O homem, e em geral todo ser racional, existe como fim em si, não apenas como meio, do qual esta ou aquela vontade possa dispor a seu talento; mas, em todos os seus atos tanto nos que se referem a ele próprio, como nos que se referem a outros seres racionais, ele deve sempre ser considerado ao mesmo tempo como fim.

Direito, sociedade e as tecnologias estão interligados em uma verdadeira relação simbiótica, de modo que os avanços vertiginosos na sociedade tecnológica impõem ao direito contínuos aperfeiçoamentos.

Em um *mundo digital*, a tutela dos direitos fundamentais deve se fazer presente também nesse contexto espacial, cabendo ao direito a salvaguarda de todos os preceitos constitucionais, notadamente, em essência, da pessoa humana.

Assim, resta consagrada a importância dos estudos relacionados ao princípio da dignidade da pessoa humana, que se mostram também no plano axiológico. Nesse sentido, Sarlet (2001, p.60) desvela uma conceituação jurídica acerca da dignidade da pessoa humana, concebendo, pois, este princípio em seu aspecto deontológico, como também no campo dos valores constitucionais, vejamos:

Temos por dignidade a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.



Com efeito, resta plenamente possível entender a concepção de dignidade humana, acima explicitada, dentro do universo digital, trata-se, realmente, de uma norma de conduta a ser seguida neste ambiente onde a sociedade tecnológica se desenvolve, bem como concede sentido existencial aos seres humanos nesse contexto.

Vale dizer ainda, eis que a mencionada *sociedade em rede* subsiste espacialmente além das fronteiras da soberania de um Estado em específico, que o direito à proteção dos dados pessoais é, embora exista a evolução heterogênea nos planos internacional e nacional, tanto um direito humano quanto um direito fundamental (SARLET, p. 29, 2021).

O direito à proteção dos dados pessoais, no plano interno, goza de substancial conexão com o princípio da dignidade da pessoa humana, se revelando nessa interconexão como verdadeiro direito fundamental, conforme sustenta Sarlet (p. 30, 2021).

Em que pese não se tratar de premissa válida para todos os direitos fundamentais, porquanto nem todo direito fundamental tenha um fundamento direito e um conteúdo em dignidade, no caso do direito à proteção dos dados pessoais, o princípio da dignidade da pessoa humana pode e deve ser acionado, seja para a justificação da fundamentalidade daquele direito, seja para a determinação de parte do conteúdo, com destaque para a identificação de alguns pontos de contato com outros princípios e direitos fundamentais.

Partido desses pressupostos, é curial destacarmos que o direito fundamental de proteção de dados pessoais goza de especial tutela constitucional na medida em que, além de decorrer do princípio da dignidade da pessoa humana, se correlaciona diretamente com o direito fundamental da liberdade, eis que estabelece ao sujeito o direito de possibilitar se determinar de maneira autônoma.

Nessa perspectiva, a tutela do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural goza de substancial relevância. É que, realmente, a decisão da pessoa natural em se autodeterminar somente se mostra possível se a ela for dado saber sobre o que decidir, querer conscientemente decidir em determinado sentido e arcar responsabilmente com as consequências de sua decisão (ÁVILA, p. 14, 2021).

Portanto, nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais promove não somente a dignidade da pessoa natural, como visto acima, mas fornece também contornos e ferramentas de concretização do direito fundamental da liberdade, viabilizando a tutela do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.



Com efeito, há que se pontuar também que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso às Informações, já trouxe para o Estado brasileiro uma substancial ferramenta de concretização de direitos fundamentais relacionada ao direito de proteção de dados pessoais.

Outrossim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais caminha nesse mesmo sentido, ou seja, promove condições para pessoa natural conhecer as opções de ação disponíveis para, assim, poder escolher as decisões que irá optar, assumindo previsíveis consequências de suas designações.

Os diplomas acima referidos, tratam-se, pois, de verdadeiras ferramentas de promoção do direito fundamental da liberdade e de desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, e nestas condições devem ser compreendidos.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se revela como norma garantidora da pessoa natural, no sentido de que cada indivíduo tenha a prerrogativa de decidir cabalmente sobre a divulgação e a utilização de seus dados e informações pessoais, acrescentando-se, ainda, a necessidade de que se tenha informações suficientes para assim decidir.

Portanto, o tratamento de dados, por parte de particulares e também pelo poder público, demanda respeito à exteriorização de vontade do próprio titular dos dados e informações pessoais. Trata-se, pois, da manifestação do direito fundamental da liberdade numa perspectiva de garantia de autodeterminação da personalidade da pessoa natural.

A ideia de autodeterminação da pessoa natural, por sua vez, para sua efetiva concretização, remonta ao direito de proteção de dados pessoais analisado por uma perspectiva onde se verifique presente não só a garantida da autonomia privada, enquanto exteriorização da vontade, mas também a salvaguarda da esfera privada e íntima da pessoa humana.

Com efeito, o que é imperioso restar evidenciado é a efetiva presença da proteção constitucional (artigo 5º, incisos X e XII, da CF/1988) e infraconstitucional (artigo 21 CC/2002) da privacidade, valendo, nesse sentido, destacar a lição de Sarlet (p.33, 2021):

Importante é que se tenha presente, nesse contexto, que, embora a proteção de dados tenha sido deduzida (associada), em diversos casos, do direito à privacidade (v.g., nos EUA, o conceito de *informational privacy*) ou, pelo menos, também do direito à privacidade, como no caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos (nos termos da exegese do art. 8º levada a



efeitos pela CEDH), o fato é que o objeto (âmbito de proteção) do direito à proteção de dados pessoais é mais amplo, porquanto, com base num conceito ampliado de informação, abarca todos os dados que dizem respeito a uma determinada pessoa natural, sendo irrelevante a qual esfera da vida pessoal se referem (íntima, privada, familiar, social), descabida qualquer tentativa de delimitação temática.

Nesse mesmo sentido, sem qualquer pretensão de delimitarmos a esfera específica de proteção advinda pelo direito de proteção de dados pessoais no tocante ao direito fundamental à privacidade, é de rigor destacarmos também que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais caminha no sentido de proteger todos aqueles direitos constitucionais relacionados à personalidade, abarcando integralmente os dados que digam respeito à pessoa natural.

Realmente, o que pode ser dito, sem a preocupação de errar, é que a tutela da privacidade no universo online imprime à pessoa natural o direito de controlar suas próprias informações, protegendo sua esfera privada com vistas à consagração da dignidade da pessoa humana.

Assim, somente mesmo com a devida autorização, é que o uso e o armazenamento de dados pessoais podem subsistir em qualquer ambiente, sobretudo no ambiente digital, sob pena de negação do próprio direito. É, por certo, a efetivação da concretização do direito à autodeterminação informativa, sem a qual o ser humano passa a ser compreendido como meio e não como fim.

Com efeito, como dito acima, os princípios constitucionais não de passar por uma releitura, eis que as inovações tecnológicas que contribuíram sobremaneira para massificação da coleta, tratamento e armazenamento de dados pessoais, acabam por exigir uma conceituação para um ambiente antes inimaginável. Portanto, a privacidade há de ser compreendida não só como comumente vem sendo estudada, mas também concebida para subsistir em uma *sociedade em rede*.

Ainda, válidas são as sábias lições de Ávila (2021, p.13), quando afirma que:

Para que a autonomia individual seja efetiva, e não apenas proclamada, cumpre ao Estado não apenas respeitar seu exercício, deixando de adotar medidas que a possam injustificadamente restringir. Compete-lhe também atuar para protegê-la, adotando medidas adequadas e necessárias à sua promoção.

Nessa perspectiva de busca pela concretização dos fundamentos constitucionais, notadamente relacionados à dignidade da pessoa humana, a Lei Geral de Proteção de Dados



Pessoais caminha em um sentido de incrementar e promover a proteção dos direitos fundamentais da liberdade, intimidade e da privacidade, bem como a tutela do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana compreendem-se todos os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, sendo, pois, pressuposto de um Estado Democrático de Direito.

A compreensão do alcance dos valores que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, entendido como direito humano e também como direito fundamental, induz à conclusão de que o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se apresenta como verdadeiro instrumento de valorização do ser humano e nestas condições deve ser observado por toda a sociedade, inclusive e especialmente, em ambiente digital.

3 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A atividade notarial e registral tem como pilar essencial o *tratamento* de dados pessoais dos usuários do serviço público, seja em formato de livros ou fichas, bem como a manutenção destes em arquivos ou *banco de dados*, armazenados em formato de papel ou eletrônico.

Dentre as atividades submetidas à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, cujo diploma normativo pretende tutelar, os serviços notariais e registrais se fazem presentes, inclusive de forma expressa no texto legal.

Com efeito, o tratamento e armazenamento de dados por parte dos notários e registradores é fundamental para a garantia da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º, da Lei Federal nº 8.935/1994 – Lei dos Cartórios).

Nesse contexto, é essencial observamos que em seu artigo 5º, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais considera como sendo *tratamento* toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência,



difusão ou extração. Por sua vez, *banco de dados* é definido como sendo o conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico.

Ainda, em seu artigo 5º, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aponta alguns personagens para os fins e efeitos de aplicabilidade desta norma, considerando como sendo titular a pessoa natural relativa aos dados pessoais que tratam sobre a sua personalidade, portanto, apenas a pessoa física e não a pessoa jurídica.

Além disso, a Lei em comento considera a figura de outros personagens, como o terceiro e os agentes de tratamento: operador e controlador.

O terceiro é aquele que não é parte, ou seja, é a pessoa natural que não detém o controle nem opera dados pessoais, já o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado que realiza o tratamento dos dados pessoais.

O controlador, por sua vez, é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe os dados do titular e detém o controle sobre como, porquê e para qual fim serão aplicados estes dados, considerando uma estrutura na qual esteja legal ou contratualmente autorizado ou obrigado a compartilhar, divulgar ou torná-lo público (por exemplo, os bancos, as corretoras de saúde, etc.).

Conforme já apontado acima, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais incluiu os serviços notariais e registrais no rol de obrigados à observação deste diploma, vejamos o que dispõem os parágrafos 4º e 5º, do artigo 23:

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Nesse sentido, podemos constatar que os notários e registradores são equiparados às entidades da administração pública em razão do *mínus público* que exercem, em especial no que concerne ao procedimento para obterem informações dos titulares, subordinando-se, portanto, tanto à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais como também à Lei de Acesso às Informações, conforme estabelecido na Resolução nº 215/2015, alterada pela Resolução nº 389/2021, ambas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



Como cediço, os serviços notariais e registrais são atividades que constituem funções públicas desempenhadas em caráter privado por um particular, por meio de delegação, nos termos do disposto no artigo 236 da Constituição Federal. O notário e o registrador são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem são delegados o exercício das atividades notariais e registrais (art. 3º, da Lei Federal nº 8.935/1994 – Lei dos Cartórios).

Conforme leciona Loureiro (p.138-139, 2019), para os fins da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, notários e registradores são considerados *controladores* dos bancos de dados das serventias, bem como são responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento dos dados pessoais, inclusive pela atuação dos operadores indicados para a operabilidade do tratamento, como auxiliares, escreventes e substitutos legais.

Com efeito, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais apresenta uma série de diretrizes para que os agentes de tratamento de dados pessoais possam observar e, assim, caminhar de modo a promover a concretização dos seus objetivos precípuos de ordem constitucional, especialmente aqueles decorrentes do direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, é curial observamos que os valores e princípios constitucionais devem nortear todas as atividades relacionadas ao tratamento de dados pessoais tutelados pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, conforme podemos extrair dos ensinamentos lançados por Sarlet (p.50, 2021), vejamos:

A partir do exame da assim chamada dimensão objetiva dos direitos fundamentais, verificou-se que em uma de suas projeções e consequências jurídicas reside naquilo que foi chamado de eficácia irradiante dos direitos fundamentais, no sentido de que os valores por ele expressos devem iluminar toda a ordem jurídica, mediante a sua constitucionalização, que abarca também uma consideração de tais parâmetros na esfera das relações jurídicas entre atores privados.

Nestas condições, a atividade notarial e registral há que ser concebida e entendida à luz dos ditames preconizados pelos valores e princípios constitucionais.

3.1 OS PRINCÍPIOS E VALORES CONSTITUCIONAIS TUTELADOS PELA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) E SUA APLICABILIDADE AOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS



Conforme pudemos observar anteriormente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe como um dos seus principais objetivos a possibilidade de o *titular* conhecer e controlar o uso dos seus dados pessoais, entretanto, os serviços notariais e registrais se submetem à exceção da regra geral estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, na qual se estabelece que todas as atividades de tratamento e armazenamento de dados pessoais se submetem ao prévio consentimento do titular dos dados.

Contudo, o fato de notários e registradores figurarem como exceção à regra geral, eis que suas atividades decorrem do exercício de serviço público com competência prevista em norma legal, não implica dizer que os serviços notariais e registrais não devam observar outras obrigações que decorrem da própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, notadamente relacionadas aos princípios e valores constitucionais.

Com efeito, o exercício da atividade notarial e registral deve sofrer uma substancial releitura, tal como aquela defendida acima. Em verdade, o direito sendo uno e indivisível deve cuidar de se aprimorar e atender eficazmente seu mister em todas as searas onde se fizer presente.

Nesse contexto, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais procura tutelar os valores e princípios constitucionais em ambiente próprio da atualidade, notadamente em decorrência dos problemas causados pela multiplicação massiva do armazenamento e tratamento tecnológico de dados pessoais que se revelam em grande escala nos dias atuais.

Nesse sentido, somente mesmo com o reconhecimento dos valores e princípios constitucionais figurando como elementos fundamentais e informadores das atividades notariais e registrais é que a proteção de dados pessoais poderá ter guarida no tocante ao desempenho destas atividades, eis que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não estabelece um modelo *standard*, típico ou predefinido para ser utilizado pelos titulares ou responsáveis pelo tratamento e respectivos bancos de dados (LOUREIRO, p. 134, 2019).

Ainda, leciona Loureiro (p.134, 2019) que:

Isso ocorre por dois motivos. Em primeiro lugar, esta tarefa seria praticamente impossível ao legislador, dada à grande variedade de tipos de dados pessoais, às finalidades diversas perseguidas pelos tratamentos desses dados, à diversidade de circunstâncias em que se encontram os agentes de tratamento (pessoas naturais, grandes ou pequenas corporações privadas, pessoas de direito público), dentre tantas outras variáveis. Em segundo, se assim o fizesse, a Lei rapidamente se tornaria ultrapassada e ineficaz diante do ritmo sempre célere e acentuado da inovação.



Assim, tão somente com substancial releitura dos princípios e valores constitucionais é que a tutela dos direitos e garantias fundamentais poderá prosperar. Não obstante a temática dos princípios e valores constitucionais aplicados aos serviços notariais e registrais já venha sendo trabalhada há muito tempo, o estudo pela perspectiva do princípio constitucional da proteção de dados é ainda muito recente.

Nesse sentido, leciona Rodrigues (p. 81, 2021), acerca da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicada aos cartórios, que:

Constitui-se então numa evolução positiva, ainda que um pouco demorada, e mais um passo na consolidação dos direitos face à informática, tendo o mérito de desenvolver os princípios fundamentais, consignados no artigo 5, incisos X, XII, XIV e LXXII, da Constituição da República. São plasmados, de acordo com a normativa, os princípios fundamentais de tratamento de dados pessoais: tratamento leal e lícito, recolhidos para finalidades determinadas e utilização compatível, dados adequados, pertinentes e não excessivos, exatos e atuais, conservados em função da regra geral do consentimento inequívoco do titular, aliado à boa fé, como fundamento do tratamento nas condições do artigo 6, I a X, da LGPD.

O universo notarial e registral passa por uma verdadeira revolução digital, sendo que unicamente com um olhar voltado para o direito fundamental da proteção de dados pessoais no desempenho das atividades notarias e registrais é que poderemos avançar na tutela do ser humano, enquanto fim em si mesmo.

Com efeito, o parágrafo primeiro, do artigo 5º, da Constituição Federal, determina que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, de modo que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aponta de forma contundente pelo respeito aos princípios e valores constitucionais, os quais deverão servir de escopo na aplicação dos preceitos fundamentais e práticos trazidos por esta Lei.

Nesse sentido, muito embora a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não tenha trazido regulamentação específica e pormenorizada relativamente ao exercício da atividade notarial e registral, o que deverá ser realizado pelos órgãos competentes, como o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e as Corregedorias Gerais dos Tribunais de Justiça Estaduais, este diploma informa a atuação notarial e registral, bem assim orienta os órgãos que deverão proceder com a regulamentação específica.



O que de mais valioso trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais realmente são os objetivos nela estampados, notadamente atinentes aos valores e princípios e garantias fundamentais.

Nesse contexto, válidas são as lições lançadas por Fachin (2015, p. 38), sobre a incidência dos princípios fundamentais por uma nova perspectiva, vejamos:

Os princípios fundamentais começam a ser escritos sob outro tempo: a liberdade individual relê autonomia com igualdade substancial; o reconhecimento da pessoa e direitos de personalidade recebe influxo dos direitos fundamentais e forte reação do sujeito em face do Estado; à liberdade contratual começa a corresponder uma renovada comutatividade, com amplos espaços de limites, inclusive pela nova significação da *bona fides*; responsabilidade civil principia por se vestir de direito à reparação de danos, com foco na vítima e não mais apenas nonexo causal; propriedade e posse se distanciam sem ruptura; a formação do núcleo familiar desaprende os nós com os quais se atava a liberdade de autodeterminação da pessoa; a legitimidade da herança e direito de testar recebem tímidos prenúncios de vitalidade; e a concessão de personalidade jurídica aos entes coletivos se abre, progressivamente, para novas formações complexas que arrostam o nominalismo personificador.

Com efeito, os órgãos públicos que regulam a atividade notarial e registral, conjuntamente com os próprios notários e registradores, deverão dispensar atenção incondicional ao princípio constitucional da proteção dos dados pessoais.

Nesse sentido, apenas optando por esse raciocínio é que o ser humano será considerado e valorizado enquanto fim em si mesmo, eis que não é factível ao legislador prever e positivar todas as situações possíveis diante dos rápidos avanços tecnológicos que a sociedade hodierna experimenta.

Assim sendo, nos valem das sábias palavras proferidas por Fachin e Silva (p. 19, 2021), nos seguintes termos:

Não há sentido no desenvolvimento de criação humana, num mundo globalizado, senão para servir à promoção e universalização de seus direitos fundamentais; as balizas e as preocupações éticas dos diversos agentes e setores devem servir de cautela na implantação e aplicação destas novas tecnologias, para o bem-estar e desenvolvimento da sociedade.

Nessa perspectiva, tão somente com a aplicação imediata e irradiante dos valores e princípios constitucionais relacionados à proteção de dados pessoais no tocante aos serviços



notariais e registrais é que poderemos avançar enquanto sociedade, seja em qual ambiente o ser humano se fizer presente, fisicamente ou digitalmente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos perceber que as evoluções tecnológicas registradas pela história estão acompanhadas do tratamento de dados pessoais, sendo que o direito relacionado à proteção destes dados se revela na atualidade não só como verdadeiro direito fundamental, de ordem constitucional interna, mas também como um direito humano, de ordem internacional.

A dignidade da pessoa humana deve nortear todos os aspectos de uma sociedade, nessas condições, pudemos observar que a atividade desenvolvida pelos serviços notariais e registrais devem se fundar neste princípio constitucional, tanto do ponto de vista deontológico, como igualmente por um viés teleológico.

Embora o direito à proteção de dados pessoais seja ainda recente no Brasil, os serviços notariais e registrais há muito tempo já vêm lidando com a temática, notadamente, pois, possuem como finalidades precípua a garantia da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos atos jurídicos.

Com efeito, não obstante consigamos observar eventuais possíveis colisões entre alguns direitos fundamentais com outros inerentes à atuação dos notários e registradores, como exemplo entre a publicidade e a informação em detrimento da honra, da privacidade e da proteção de dados, fato é que caberá a estes profissionais preencherem os elementos que deverão ser privilegiados em detrimento de outros, diante do caso concreto.

Tal afirmação decorre da constatação de inexistência de um modelo predefinido trazido pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, de modo que somente mesmo com a valorização e o estudo irradiante dos valores e princípios constitucionais é que os agentes delegados dos serviços notariais e registrais poderão atender e compatibilizar o direito à proteção de dados pessoais com todo o ordenamento jurídico no exercício de suas atividades.

Assim, pudemos caminhar neste artigo percorrendo a temática acerca dos princípios e valores constitucionais relacionados ao direito de proteção de dados pessoais, de modo que a presente pesquisa revelou que estes princípios e valores estipulam, em verdade, os fins a serem perseguidos, eis que a norma advinda pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não apontou os meios a serem escolhidos.



Por este ângulo, podemos afirmar, em suma, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais aplicadas aos serviços notariais e registrais, trata-se, pois, da essência dos valores e princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 jun. 2021.

BRASIL. **Código civil de 2002**. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de acesso à informação**. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 12 maio 2021.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)**. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em 12 mai. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil: sentidos, transformações e fim**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Luiz Edson; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. Direito, inteligência artificial e deveres: reflexões e impactos. *In*: ARABI, Abner Youssif Mota *et al*; coordenado por Luiz Fux, Henrique Ávila e Trícia Navarro Xavier Cabral. **Tecnologia e justiça multiportas**. São Paulo: Editora Foco, 2021.

HESSE, Konrad. Die normative Kraft der Verfassung (1959) - Traduzido para o português por Gilmar Ferreira Mendes sob o título de “**A força normativa da constituição**”. Porto Alegre: S. A. Fabris, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Cia. Nacional de Direito, 1964.





KUMPEL, Vitor Frederico; VIANA, Giselle de Menezes. **Introdução ao estudo do direito**. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2018.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

RODRIGUES, Marcelo. **Tratado de registros públicos e direito notarial**. 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Coordenadores: Danilo Doneda *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VELOSO, Alberto Júnior *et al.* **Formação humanística**. Questões para magistratura. Organizador: Clodomiro José Bannwart Júnior. Niterói, Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.